



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001823-59.2016.815.0000 – VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SERRA BRANCA

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVADO: Josenildo Marques Gomes

DEFENSOR PÚBLICO: Odívio Nóbrega de Queiroz

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. RECOLHIMENTO À CADEIA PÚBLICA NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO QUE DEVERIA SER DIÁRIO COMO DISPÕE A LEI. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO ADAPTADAS AO CUMPRIMENTO DA PENA EM CADEIA LOCAL. DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Em face da inexistência de casa de albergado, é possível o cumprimento da pena em local compatível com as regras do regime aberto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba interpôs o presente Agravo em Execução contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Serra Branca/PB, que, diante da pena privativa de liberdade aplicada, a ser cumprida, em regime inicial aberto, fixou que o recolhimento ao apenado deveria ser, apenas, nos finais de semana e em dias de feriados nacionais (fl. 65)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em suas razões, sustenta o agravante que se evidencia desvio de execução, em face do apenado ter sido isento de recolher-se, diariamente, durante o período noturno, por falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena. Requer, portanto, que seja imposto o cumprimento da reprimenda nos estritos termos da condenação, especificamente, a obrigação de recolhimento todas as noites, conforme dicção do art. 36, § 1º do Código Penal (fls. 03/09).

Mantida a decisão (fls. 67/67v)

Contrarrazões ofertadas, às fls. 69/70, nas quais o agravado pugna pela manutenção, em todos os termos, da decisão ora recorrida.

Já nesta instância, os autos seguiram à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 75/78).

É o relatório.

VOTO

Pretende o Representante do Ministério Público, ora agravante, que o apenado, agravado, cumpra sua pena nos estritos termos da condenação, com observância da obrigatoriedade de manter-se recolhido durante todas as noites, que é condição imposta ao regime aberto pelo § 1º, do art. 36 do Código Penal.

O agravado, Josenildo Marque Gomes, foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Estatuto Pátrio Repressivo, a qual restou substituída por restritivas de direitos.

Inicialmente, em face de não haver comparecido à audiência admonitória, apesar de devidamente intimado, o Juízo da Execução Penal converteu a pena restritiva por privativa de liberdade cautelarmente (fls. 32; 34/35).

Posteriormente, em audiência de justificação, foi oportunizado, mais uma vez ao apenado, ora agravado, a cumprir sua pena corporal, remanescente, em restritiva de direitos (fls. 47-v)

Diante, novamente, do descumprimento injustificado, das penas restritivas de direitos, foi efetuada a conversão em privativa de liberdade (fls. 60).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após a realização da audiência admonitória, para o agravado, reiniciar o cumprimento da sua reprimenda, em regime aberto, o membro do Parquet, insurgiu-se contra o Juízo da Execução Penal, aduzindo haver desvio de execução, por malferir diretamente expresso comando do § 1º do art. 36 do Código Penal.

Alega, o agravante, que o apenado deve cumprir sua pena, com recolhimento diário noturno, e nos dias de folga, e por inexistir estabelecimento prisional adequado naquelas Comarca, deveria ser considerada a possibilidade de cumprimento em outro local, na região, ou até mesmo, no Estado, que exista vaga em estabelecimento adequado.

O Código Penal, em seu artigo 33, § 1º, “c”, determina:

“ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º – Considera-se:

[...]

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.”

Dispõe a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 93:

“Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.”

Mister destacar a decisão do juízo da Execução Penal, no juízo de retratação (fls. 67/67-v):

“Este juízo, há vários anos, procurou conformar as condições da cadeia pública local aos regime aberto e semi-aberto, e contou com a anuência do Representante do Ministério Público que atuava à época.

Para o aberto, recolhimento semanal em domicílio e nos finais de semana junto à cadeia local. No semi-aberto, recolhimento diário a partir das 19hs na cadeia e integralmente nos finais de semana.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Registro, para fins de melhor entendimento da questão, que o equipamento local não detém espaço suficiente para receber todos os apenados em regime aberto e semi-aberto para recolhimento diário, situação fática que norteou o estabelecimento das condições de cumprimento dos referidos regimes prisionais.

Neste particular, é de ver que esta unidade judiciária, como sói ocorrer Estado afora, não dispõe de casa de albergado ou mesmo colônia agrícola, de forma que se exige dos agentes estatais um mix de improvisação e criatividade, conferindo à norma prescrita o máximo de efetividade possível diante das carências enfrentadas.”

Logo, diante a ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime aberto, não vislumbro motivação para modificar a decisão vergastada.

A Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal editou a Recomendação nº 01/2013 endereçada aos juizes com competências em execução penal, com o propósito de unificar as condições relacionadas aos regimes prisionais, a qual sugere aos magistrados:

- que os apenados em regime semiaberto, na ausência de estabelecimento prisionais adequados, devem se recolher, diariamente, ao presídio ou cadeia pública às 19h, sem qualquer tolerância, podendo sair para o trabalho às 5h;

- que os apenados em regime aberto, conforme a recomendação, diante da inexistência de casa de albergado, devem se recolher às 13h do sábado, havendo liberação às 5h da segunda-feira. Em feriados nacionais, o recolhimento será sempre às 19h do dia anterior, com saída às 5h do dia posterior ao feriado.

Vejamos a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. AGRAVO IMPROVIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, verbis: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320." [...]” (AgInt no HC 373.593/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

“A inexistência de casa de albergado na localidade da execução da pena não gera o reconhecimento de direito ao benefício da prisão domiciliar quando o paciente estiver cumprindo a reprimenda em local compatível com as regras do regime aberto. O STJ tem admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar quando não houver local adequado ao regime prisional imposto. **Todavia, na hipótese em que o paciente, em face da inexistência de casa de albergado, esteja cumprindo pena em local compatível com as regras do regime aberto - tendo o juízo da execução providenciado a infraestrutura necessária, atento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade -, não se vislumbra o necessário enquadramento nas hipóteses excepcionais de concessão do regime prisional domiciliar.**” (STJ/HC 299.315-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015) – *grifo nosso*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Consoante, audiência admonitória, ficou estabelecido que o apenado, ora agravado, deve se recolher, à cadeia pública local, às 13h do sábado, havendo liberação às segundas-feiras a partir das 5h da manhã, e nos feriados, no dia anterior, às 19h, com saída no dia posterior ao feriado, às 5h (fls. 65).

Registre-se, ainda, que a Casa de Albergue mais próxima da Comarca, localiza-se na Cidade de Campina Grande, distante mais de 100 km de Serra Branca. Ou seja, inexistente incompatibilidade, com as condições impostas, ao apenado, a ser cumprida na Cadeia Pública local, se revelando desnecessária, a transferência do apenado para cumprir a sua pena na Comarca de Campina Grande.

Ademais, a transferência do agravado para um estabelecimento adequado em outra comarca, apenas aumentaria a superlotação carcerária da aludida localidade, cujas condições de cumprimento em nada destoam das condições impostas ao cumprimento em cadeia pública local.

Diante do acima exposto e da reconhecida ausência de casa de albergado na Comarca de Serra Branca, e do precário sistema prisional do Estado, não vislumbro nenhuma irregularidade, na decisão do Juízo da Execução Penal.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Desembargador João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho